

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 470, DE 2009

Altera o Código Tributário Nacional

**Autor:** Deputado GUSTAVO FRUET

**Relator:** Deputado PEDRO EUGÊNIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe altera o art. 14 e acrescenta art. 14-A ao Código Tributário Nacional. As referidas modificações buscam aperfeiçoar as obrigações a serem cumpridas pelas entidades de educação e assistência social e demais entidades beneficiadas com imunidade tributária.

Segundo seu autor, o nobre Deputado Gustavo Fruet, é notório o crescimento do terceiro setor, não só no Brasil, como no mundo todo. Em 1997, com a edição da Lei nº 9.532, tentou-se estabelecer novos requisitos para o gozo da imunidade tributária de impostos para as instituições de educação e assistência social, os quais, contudo, acabaram sendo inaplicáveis por força da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 1.807-DF.

Assim, a proposição busca a junção dos requisitos previstos na Lei nº 9.532, de 1997, com os já previstos pelo Código Tributário Nacional no art. 14.

Acrescentou-se a isso a exigência de que as entidades imunes que explorem diretamente atividade econômica devem manter escrituração contábil semelhante à das sociedades simples ou empresárias que explorem atividade semelhante.

No art. 14-A, foi estabelecido procedimento inspirado no previsto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, a fim de que o mesmo tenha aplicação em todo o território nacional, nos três níveis de Governo: Federal, Estadual e Municipal.

A proposição vem a esta Comissão para apreciação na forma do disposto no art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. IX, letras “h” e “j” ; 53, inc. II e 54, inc. II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

Noto que o projeto trata de obrigações acessórias a serem observadas pelas instituições de educação e assistência social e demais entidades beneficiadas com imunidade tributária. Além disso, estabelece procedimento para a suspensão de tal benefício fiscal.

As referidas medidas não têm impacto direto nas contas públicas, na medida em que não criam despesas adicionais, nem tampouco importam renúncia de receitas. Ao contrário, tornam mais rigoroso o procedimento de usufruto do benefício de imunidade tributária por parte das entidades nele especificadas. Estabelece, além disso, regras gerais sobre procedimento administrativo para a suspensão do mencionado benefício fiscal.

Quanto ao mérito, observamos que a proposição busca unificar, no plano federal, os requisitos previstos no próprio Código Tributário Nacional com aqueles constantes da Lei nº 9.532, de 1997. Essa é uma medida extremamente salutar, pois, além de utilizar um único rol de requisitos no plano federal, tais requisitos podem ser utilizados também nos planos estadual e municipal.

Apresentamos apenas duas singelas emendas de Relator, a fim de possibilitar:

a) a abertura de prazo de trinta dias para que o contribuinte possa regularizar sua situação no caso de falta de recolhimento de tributos a que se refere o inciso VII do art. 14 do Código Tributário Nacional, haja vista que o não-recolhimento pode decorrer de mero equívoco na apuração dos valores devidos; e

b) a previsão de excepcionalidade da regra prevista no inciso VIII do art. 14 do Código Tributário Nacional para as entidades componentes do chamado Sistema S, visto que os mesmos observam legislação específica e, por vezes, a alteração de seus estatutos depende da alteração de suas respectivas leis de regência.

Tendo em vista essas razões, somos pela não-implicação orçamentária ou financeira do Projeto de Lei Complementar Nº 470, de 2009 e, no mérito, por sua aprovação juntamente com as duas emendas aditivas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado PEDRO EUGÊNIO  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 470, DE 2009

Altera o Código Tributário Nacional

**Autor:** Deputado GUSTAVO FRUET

**Relator:** Deputado PEDRO EUGÊNIO

#### EMENDA ADITIVA Nº 01

Acrescente-se ao art. 14-A do Código Tributário Nacional de que trata o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 470, de 2009, o seguinte § 11:

“§ 11. A abertura do prazo de trinta dias prevista no § 2º deste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese de falta de recolhimento dos tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e da contribuição para a Seguridade Social relativa aos empregados referida no inciso VI do art. 14.”

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado PEDRO EUGÊNIO

Relator

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 470, DE 2009

Altera o Código Tributário Nacional

**Autor:** Deputado GUSTAVO FRUET

**Relator:** Deputado PEDRO EUGÊNIO

### EMENDA ADITIVA Nº 02

Acrescente-se ao art. 14 do Código Tributário Nacional de que trata o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 470, de 2009, o seguinte § 3º:

“§ 3º O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical de que trata o art. 240 da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado PEDRO EUGÊNIO

Relator